



Número: **1005544-34.2022.4.01.3906**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA**

Última distribuição : **12/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Quilombolas, Infraestrutura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14224 50780	12/12/2022 14:27	Petição Inicial	Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA**

Referência: Procedimento Administrativo 1.23.006.000001/2020-04

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, no artigo 5º, inciso III, alínea “e”, e inciso V, alínea “a”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 7.347/1985 e demais disposições aplicáveis à espécie, bem como nos elementos de prova reunidos, vem ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA)**

Em face de:

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 05.193.073/0001-60, com endereço à Praça Licurgo Peixoto, nº 130, Centro, São Miguel do Guamá, CEP 68660-000, a ser citado, notificado e intimada na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, no endereço mencionado.

I – DO OBJETO DA DEMANDA

Página 1 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492ebl7e.c6d85b97



1. A presente ação civil pública visa compelir o requerido a instalar corrimão e guarda-corpo na escada localizada na entrada da escola São Miguel Arcanjo, do município de São Miguel do Guamá, que atende e fica dentro da Comunidade Quilombola Canta Galo, bem como guarda-corpo nas laterais do prédio da escola, ou outra medida de engenharia que afaste a possibilidade de queda de alunos ou profissionais do piso elevado da edificação.

II – DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E COMPETÊNCIA DO JUÍZO

2. A legitimidade passiva é evidente, tendo em vista que o prédio da Escola São Miguel Arcanjo, para o qual se pede a adequação, pertence ao Município de São Miguel do Guamá, devendo a referida municipalidade suportar o ônus da pretendida condenação.

3. No que se refere à legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ingressar na presente ação civil pública, essa se assenta no fato de tratar a presente demanda de observância do direito fundamental à educação, especialmente à segurança no ambiente escolar, de comunidade quilombola, o que atrai indiscutivelmente a legitimidade do MPF, conforme fundamentado de forma clara nos enunciados da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, e artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

ENUNCIADO nº 43: O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas para comunidades remanescentes de quilombos e demais populações tradicionais.

4. Saliente-se que as orientações acima são fincadas na previsão legal que atribui ao Ministério Público Federal o dever de atuar na proteção de seus direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos a comunidades quilombolas, povos indígenas e outras minorias étnicas, atraindo, conseqüentemente, também a competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 6º, VII, “c” c/c art. 5º, inc. III, alínea “a”, ambos da Lei Complementar nº 75/93, bem como de acordo com os artigos 215, 216 e 216-A da própria Constituição Federal, concernentes à tutela de interesses correspondente à proteção e à promoção do patrimônio cultural nacional, inclusive, das comunidades quilombolas.



Confira-se

LC 75/93:

"Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

c) o patrimônio cultural brasileiro;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor".

Constituição Federal:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)"

5. Por fim, a competência da Justiça Federal se constitui tanto em razão da atuação do MPF em demanda para a qual o órgão ministerial é legitimado, como nos fundamentos expostos nos próprios dispositivos e enunciados acima transcritos, tendo em

Página 3 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492eb17e.c6d85b97



vista que o direito à educação das comunidades remanescentes de quilombos, de envergadura constitucional, está fundada em instrumento internacional (Convenção OIT 169) incorporado ao ordenamento pátrio com status de normal supralegal (art. 109, inciso III, CF) e tornando-se obrigação internacional que o Estado brasileiro, com um todo, deve cumprir.

6. Nesse sentido, são ilustrativas as ementas dos TRFs das 1ª e 4ª Regiões nos casos abaixo:

CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESTUDOS PARA DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIO QUILOMBOLA. COMUNIDADE SÃO SEBASTIÃO DE BOASSARA/MG. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE ANTERIOR (CPC/73, ART. 928). MANUTENÇÃO DA POSSE COM OS OCUPANTES DA ÁREA LITIGIOSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (CF, ART. 109, I). MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. I - **O entendimento jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no polo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda** (AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008). **Nessa mesma direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alberga inúmeros precedentes, no sentido de que a presença do Ministério Público Federal no feito justifica, por si só, a competência da Justiça Federal.** Precedentes. II - Ademais, nos termos do I do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas, em que entidade autárquica federal ou fundação pública federal, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE 127489, RE 215741) for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, sendo que, na hipótese dos autos, a Fundação Cultural Palmares atua como assistente dos réus, a justificar a competência do juízo federal para o julgamento da presente demanda. Com efeito, o ajuizamento de inventário ou de outra ação de reintegração de posse na Justiça estadual não é suficiente para o deslocamento da competência para processar e julgar a presente demanda. Preliminar rejeitada. III Não obstante os autores aleguem ser proprietários da área litigiosa, não houve, nos presentes autos, a imprescindível demonstração de que exerciam a posse anterior do imóvel, no momento de sua ocupação pelos indivíduos remanescentes quilombolas, a justificar a improcedência do pedido possessório, de modo que, as terras ocupadas devem permanecer em poder dos promovidos. IV - Ademais, há de se registrar que, segundo documentação acostada aos autos, encontra-se pendente no INCRA procedimento administrativo para fins de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola de São Sebastião de Boassara/MG, no qual a suposta propriedade da União Federal foi expressamente listada como possível

Página 4 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492eb17e.c6d85b97



integrante do território pleiteado, a recomendar a manutenção do imóvel litigioso em poder das famílias que compõem a referida comunidade quilombola, até a conclusão do referido procedimento demarcatório. V Apelações providas, para julgar improcedente o pedido inicial. Condenou-se os autores ao pagamento de verba honorária, arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do CPC vigente, acrescidos de 2% (dois por cento), a teor do § 11 do mencionado dispositivo legal. Prejudicados os embargos de declaração e o agravo interno.

(TRF-1 - AC: 00001277320154013806, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 13/10/2021, Vice Presidência, Data de Publicação: PJe 14/10/2021 PAG PJe 14/10/2021 PAG)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MPF. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. (I) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. I. **É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a mera participação do Ministério Público Federal na lide, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, independentemente da intervenção de outros órgãos federais, por integrar a União** (ou seja, a estrutura federativa em nível federal) (artigo 109, inciso I, da CRFB). II. **É de se reconhecer a existência de interesse federal a ser tutelado pelo Ministério Público Federal, porque, a despeito de não estar em risco a identidade cultural dos remanescentes de comunidade quilombola e a instituição de ensino não desenvolver linha de trabalho específica para a população quilombola, assemelhando-se a qualquer outra da rede de ensino pública, as questões relacionadas à concretização do direito fundamental à educação são de interesse de todos os entes federativos** (artigo 205 da CRFB). III. Em relação à legitimidade passiva do agravante, há que se ponderar que as condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, o que significa dizer que, para o reconhecimento da legitimidade ad causam, os argumentos deduzidos pelo autor devem permitir a inferência, em exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo daquele (pertinência subjetiva à relação jurídico-substancial controvertida). IV. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50578212420204040000 5057821-24.2020.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 07/04/2021, QUARTA TURMA)

III – DOS FATOS

7. A Comunidade Remanescente de Quilombo do Canta Galo, localizada na Zona Rural do município de São Miguel do Guamá, encaminhou representação ao Ministério Público Federal apresentando diversas demandas (**id 1360477302, Pág. 2**), entre as quais aquelas informando acerca de deficiências estruturais do prédio da escola São Miguel

Página 5 de 16

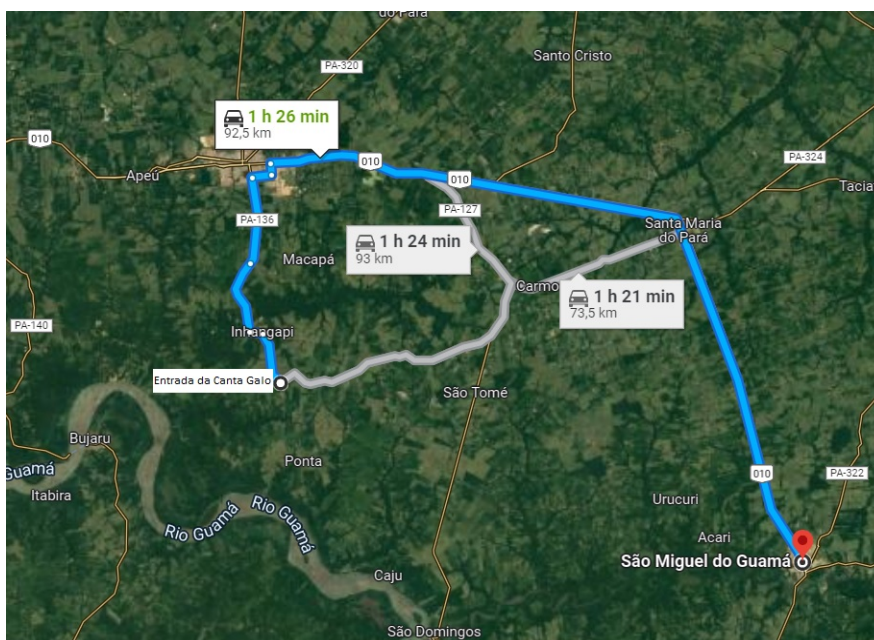
Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492eb17e.c6d85b97



Arcanjo, especialmente relacionadas à falta de sala de aula para atender a demanda existente.

8. Sobre os fatos narrados na representação a municipalidade fora instada a se manifestar em duas ocasiões por meio dos ofícios nº 312 /2020 - GAB/PRM/PGN/PA (**id 1360477302, Pág. 24**) e nº 477/2021 - GAB/PRM-PGN/PA (**id 1360477302, Pág. 49**), mas optou por não responder as solicitações/requisições ministeriais.

9. Fora agendada então reunião presencial na Terra Remanescente de Quilombo do Canta Galo para tratar das demandas da comunidade (**id 1360477305, Pág. 32 e Pág. 49**), o que aconteceu depois de algum tempo em razão da difícil comunicação com representantes da comunidade, tendo em vista inexistir sinal de telefone ou internet no local e distar mais de 90 (noventa) quilômetros do centro urbano do município de São Miguel do Guamá, conforme pode ser observado na figura a seguir que mostra a distância até a entrada do ramal de acesso da comunidade:



10. Por meio do Ofício nº 430/2022 - GAB/PRM-PGN/MPF a Prefeitura foi convidada a participar da reunião (**id 1360477305, Pág. 32 e Pág. 53**), entretanto, não compareceu ao evento, nem justificou a ausência, mostrando novamente o desinteresse em face das manifestações do Ministério Público Federal em favor da comunidade quilombola.

11. O MPF, na pessoa do Procurador da República que subscreve a presente inicial, realizou visita e a reunião supramencionada na Comunidade Quilombola do Canta Galo no dia 29 de julho de 2022, na qual ouviu diversas demandas da comunidade, as quais se encontram na Ata de Reunião (**Id 1360477308, Pág. 38**), bem como condensadas em relatório (**Id 1360477308, Pág. 45**).



12. Entre as várias demandas existentes e que estão em processo de apuração na Procuradoria da República em Paragominas-PA, observou-se a situação de total insegurança envolvendo a estrutura do prédio da escola municipal São Miguel Arcanjo, que fica no interior do Território Quilombola, isso porque, conforme indicado no relatório da visita (**Id 1360477308, Pág. 46**), "5) *O piso da escola é bastante elevado e sem proteção de guarda-corpo*".

13. Tal fato é facilmente observado em diversas fotografias tiradas da escola durante a visita (**Id 1360477308, Pág. 51**), entre as quais se destaca as duas a seguir que mostram a altura do piso e a escada de acesso alta e sem proteção (marcação de vermelho):



Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492eb17e.c6d85b97





14. Conforme se observa, o prédio da escola tem piso muito elevado e não possui qualquer proteção de guarda-corpo nas laterais, nem corrimões nas escadas, o que torna real o risco de queda de uma criança (especialmente tendo em conta que a escola atende educação infantil e fundamental) ou mesmo de um funcionário, podendo provocar graves lesões.

15. Esse é apenas um dos problemas estruturais da escola, entre tanto outros (falta de acessibilidade, estrutura aquém do necessário para a demanda etc.), mas é tratada especificamente nesse processo devido a sua urgência, pois a queda de um aluno (especialmente criança) dessa altura pode ocasionar sérias lesões, inclusive permanentes.

16. Aliás, na própria reunião fora relatado que já houve acidente em razão dessa falta de segurança, não ocorrendo na ocasião nada mais grave, entretanto, essa situação (aliada a outras questões estruturais) faz com que os professores mantenham os alunos dentro da sala de aula mesmo na hora do intervalo, por cautela, veja-se o relato (**Id 1360477308, Pág. 38**):

Inicialmente a comunidade relatou que a Terrea Quilombola Cantagalo é dividida em três grupos: Nossa Senhora das Graças, Santa Clara e Santa Helena. Informaram que a escola da comunidade, São Miguel Arcanjo, na verdade é um anexo da Escola que fica na comunidade do Recreio. Que a escola tem apenas uma sala de aula; **Que não tem condições de pegar crianças pequenas; Que precisam de uma escola com rampa, pois, apesar de não terem crianças com deficiência, se algum dia tiverem, elas**



têm o direito de irem para sala de aula; Que não há estrutura para receber essas crianças; Que a escola é um pouco alta, já havendo ocorrido queda; Que precisam lutar pelos seus direitos, por uma escola com mais estrutura; Que, atualmente, trabalham com o ensino híbrido, no qual uma semana estudam presencialmente as crianças do ensino infantil (ensino esse que foi uma conquista recente) e outra o ensino fundamental; Que se a criança for para escola somente com 7 anos ficará atrasada; Que não é porque é uma escola do interior que a educação tem que ser de qualquer jeito; Que a professora teve que comprar uma impressora, pois a escola não tem e não tinha como trabalhar; Que para passar uma educação de qualidade precisa ter uma estrutura; Que nem ventilador a escola tem; Que tudo isso atrapalha a educação das crianças; Que é como se estivessem pedindo socorro; Que a escola precisa de uma biblioteca; Que precisam de uma sala com internet e de uma biblioteca; Que precisam de uma secretaria; **Que as crianças lancham dentro da sala de aula porque não existe um espaço adequado; Que precisa ficar sempre perto porque tem medo de alguma criança cair, como já aconteceu; Que precisam deixar as crianças trancadas na sala de aula no intervalo por medo de acontecer algo com elas; Que não tem área de recreação e atividade física; [...]** (grifo nosso)

17. A situação ainda se agrava porque, caso ocorra um acidente, nem mesmo o atendimento de ambulância é servido à comunidade pela Prefeitura de São Miguel do Guamá, cuja sede do município fica muito distante (**ver parágrafo 7**) e o município de Inhangapi (com sede bem mais próxima) se nega à prestação desse serviço, conforme relatado pela comunidade (**Id 1360477308, Pág. 41**):

Que a ambulância de Inhangapi não atende a comunidade; **QUE estão completamente desassistidos por atendimento de ambulância em caso de urgência, já que nenhum município oferta o serviço à comunidade.** Que o município de Inhangapi está recusando atendimento de atenção primária à comunidade, sendo a única a alternativa ir até São Miguel, mas é distante da comunidade. (grifo nosso)

18. Ou seja, além do risco existente pelas condições de insegurança estrutural da escola, há o agravamento pela ausência de atendimento de urgência no caso de concretização desse risco.

19. Em razão dessa situação periclitante, o MPF expediu ao Prefeito de São Miguel do Guamá a Recomendação nº 7/2022 - GAB-PRM-PGN-PA (**Id 1360477308, Pág. 6**), no seguinte sentido:

a) adquira, se for o caso, e encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, à escola São Miguel Arcanjo, localizada no Território Quilombola do Canta

Página 9 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492eb17e.c6d85b97



Galo, material didático, tanto destinado aos alunos, como de apoio aos professores, que atenda às especificidades quilombolas, conforme previsão contida na Resolução CNE/CEB nº 8 de 20/11/12;

b) instale, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mais ventiladores na sala de aula da escola São Miguel Arcanjo, na quantidade necessária para manter o ambiente com ventilação adequada. Para aferição da adequação imperiosa a realização de consulta à comunidade escolar, a fim de verificar se a quantidade instalada atendeu satisfatoriamente as necessidades do local; e

c) instale, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, corrimão e guarda-corpos na escada localizada na entrada da escola São Miguel Arcanjo, bem como guarda-corpos nas laterais do prédio da escola, ou outra medida de engenharia que afaste a possibilidade de queda de alunos ou profissionais do piso elevado da edificação. As medidas adotadas devem ser projetadas de tal forma que concedam o máximo de proteção possível, prejudicando o mínimo possível outras condições do prédio, como a ventilação. (grifo nosso)

20. Mesmo diante dessa recomendação, novamente o município requerido ficou-se inerte, como o fez durante toda a tramitação do Inquérito Civil.

21. O MPF ainda tentou novamente uma solução extrajudicial, entrando em contato com o gabinete do Prefeito, sendo informado de que a Procuradoria do Município responderia à Recomendação (Id 1360477308, Pág. 21 e 24), o que novamente não fez, entretanto, o próprio servidor do gabinete do prefeito adiantou que a adaptação recomendada não seria realizada pelo menos esse ano, somente em janeiro de 2023, mas nem mesmo essa informação é digna de confiança, pois a Prefeitura nunca encaminhou a resposta à Recomendação, não havendo, portanto, um compromisso, apenas uma previsão genérica informal realizada por servidor sem poder de decisão.

22. Como se trata de questão urgente, envolvendo a segurança de crianças, especialmente protegendo-as de acidente de natureza grave no ambiente escolar, não houve outra saída a não ser a propositura da presente demanda a fim de garantir o direito de acesso à educação em sua plenitude, inclusive com garantia de segurança no ambiente escolar, com proteção da saúde e da vida.

IV – DO DIREITO

23. A educação é direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988. Ao mesmo passo, a Constituição fixou ser dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade garantir o acesso à educação.

24. Esteado no primado fundamental de que todos são iguais perante a lei, sem



distinções de qualquer natureza (art. 5º da CF/88), encontra-se igualmente estabelecido no ordenamento jurídico pátrio que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, da CF/88).

25. Por sua vez a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais estabelece como dever do Estado garantir o acesso à educação das comunidades tradicionais, entre as quais os remanescentes de quilombos, em igualdade de condições (art. 26).

26. Tal pilar jurídico-constitucional e convencional precisa ser concretizado sobre todos os prismas determinantes para a realização do processo educacional, inclusive a garantia de um ambiente escolar estruturado e que salvguarde a segurança de todos os agentes envolvidos no processo educacional, protegendo a incolumidade física e a saúde dessas pessoas.

27. Um ambiente escolar que não oferece condições estruturais adequadas, submetendo os alunos a riscos cotidianos, não pode ser considerado um ambiente escolar adequado, desrespeitando de uma só vez o direito fundamental de acesso à educação e os direitos de proteção à saúde e à vida, direitos sociais protegidos pela Constituição Federal (art. 6º, CF/88).

28. No caso do oferecimento de um ambiente escolar inseguro, há evidente omissão do Estado no seu dever de oferecer direitos de dimensão constitucional, o que por si só já é suficiente para demandar um provimento jurisdicional no sentido de sanar tal omissão, especialmente quando ela gera risco real sobre a integridade física da comunidade escolar.

29. Por outro lado, o provimento jurisdicional a fim de sanar a omissão do Estado que não oferece minimamente um ambiente escolar seguro tem também um outro efeito: o de proteger o próprio Estado de arcar com eventuais indenizações decorrentes da situação de insegura.

30. Isso porque o ente público ao qual está vinculada a instituição de ensino tem a obrigação de preservação da integridade física dos alunos, especialmente crianças e adolescentes, que se acharem sobre sua guarda, e o descumprimento de tal obrigação gera o dever de indenizar:

A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do Poder Público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade;



material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos” (STF -1. a T. – RE – Rel. Celso de Mello – j. 28.05.1996 – RT J 163/1108 e RT733/130). (grifo nosso)

31. Tal dever encontra respaldo em norma constitucional e no próprio Código Civil:

CF/88

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CC/02

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

32. Conforme relatado nos fatos, o prédio da Escola São Miguel Arcanjo, do município de São Miguel do Guamá, que atende crianças e adolescentes da Comunidade Remanescente de Quilombo do Canta Galo, possui uma estrutura com piso muito elevado sem guarda-corpo para proteção contra quedas dos alunos, além de uma escada de acesso sem corrimão e sem guarda-corpo (**ver parágrafos 10 e 11**).

33. Tal fato coloca em evidente e contínuo risco a integridade física das crianças e adolescentes atendidos pela escola, que é agravado pela situação de falta de atendimento de ambulância de urgência no caso de acontecer algum acidente (**ver parágrafo 15**).

34. Além do mais, em razão dessa situação, os alunos são limitados a permanecer dentro da sala de aula, mesmo no momento do intervalo (**ver parágrafo 14**), o que aumenta o desrespeito ao direito à educação, pois suprime dos alunos o direito de pleno gozo do chamado “recreio”, que longe de ser um momento apenas de descanso entre as aulas, faz parte da própria atividade escolar:

Parecer CNE/CEB nº 2/2003, aprovado em 19 de fevereiro de 2003

O recreio escolar não só aparece na literatura universal, como faz parte das

Página 12 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492eb17e.c6d85b97



boas e más lembranças de todos os que já freqüentaram escola. Momento de glória ou de horror, oportunidade de conquistar fama ou de passar vergonha, o período de recreio, mesmo quando tranqüilo ou até monótono, **tem muita importância na formação da personalidade dos alunos.**

[...]

As atividades livres ou dirigidas, durante o período de recreio, possuem um enorme potencial educativo e devem ser consideradas pela escola na elaboração da sua Proposta Pedagógica. Os momentos de recreio livre são fundamentais para a expansão da criatividade, para o cultivo da intimidade dos alunos mas, de longe, o professor deve estar observando, anotando, pensando até em como aproveitar algo que aconteceu durante esses momentos para ser usado na contextualização de um conteúdo que vai trabalhar na próxima aula. (grifo nosso)

35. Ora, como se pode efetivar no plano dos fatos uma educação diferenciada e adequada aos valores étnicos e às tradições da Comunidade Quilombola Canta Galo se sequer é oferecido o mínimo de segurança aos alunos e profissionais da rede de ensino? Com efeito, a resolução do objeto da presente ação é pressuposto para se criar as condições materiais necessárias ao desenvolvimento, promoção e proteção, por meio da educação diferenciada, das manifestações afro-brasileiras, nos moldes pretendidos pelo constituinte (art. 215, § 1º).

36. Por outro lado, embora certamente menos importante do que a proteção à saúde e à vida dos alunos e toda a comunidade escolar, caso ocorra algum acidente de queda, será o ente público responsabilizado pelas consequências daí advindas, tendo em vista seu dever de guarda, o que fará com que o ente público suporte todos os encargos financeiros decorrentes de sua irresponsabilidade.

37. Diante de tudo que foi exposto, é imperiosa a correção dos problemas apontados como forma de garantir o direito à educação, saúde e vida das crianças e adolescentes estudantes da escola São Miguel Arcanjo, evitando futuros acidentes graves e a consequente responsabilização do ente público.

V - DANO MORAL COLETIVO

38. Decorrente originariamente da doutrina consumerista, no intuito de garantir a efetividade dos princípios da prevenção e precaução, o dano moral coletivo se tornou instrumento sancionador da violação de direito difuso e coletivo pela Administração Pública para que esta, na prestação de serviço público, não o faça de maneira insegura, expondo os usuários a riscos de toda ordem.

39. A sua ocorrência, segundo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é constatada a partir de uma concepção objetiva no sentido de ser uma *"lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada"*



coletividade desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos no plano coletivo (sentimento de desprezo; diminuição da estima; sensação de desvalor; de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 136). Confira-se a ementa de julgado representativo do tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidendo a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery -, ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

40. Assim, considerando todo o expedindo nos itens anteriores, demonstrando que o serviço de educação escolar prestado na Comunidade Canta Galo pelo Requerido vem sendo feito com **defeito de segurança injusto, inaceitável e intolerável**, a fixação de dano moral coletivo é medida que se impõe, sendo justo e proporcional, considerando o prévio conhecimento da Municipalidade do risco por ela criado (trata-se de obra da prefeitura), o acionamento por providência pelo MPF sem sucesso (recomendação), o risco para a proteção de crianças (educação infantil) e o caráter deficiente da prestação do serviço fundamental de educação no quesito segurança, o arbitramento no **valor de R\$ 50.000,00**.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

41. Para a concessão de tutela de urgência se faz necessária a apresentação de elementos que “evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (Art. 300, CPC/15).



42. A probabilidade do direito já foi plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos (existência de piso elevado da escola São Miguel Arcanjo sem guarda-corpo e de escada sem corrimão e sem guarda-corpo colocando em evidente risco de queda os alunos e funcionários da escola) e jurídicos (omissão do município em garantir a segurança dos alunos da escola em virtude de uma estrutura do prédio escolar que impõe risco de acidentes graves, ignorando direitos constitucionais à educação, à segurança, à saúde e à vida) aqui apresentados.

43. O perigo do dano se assenta no fato de que a demora em corrigir a irregularidade indicada, mantendo a situação de insegurança, expõe cotidianamente os alunos a risco de queda com consequências graves, situação que se agrava ainda mais em razão da desassistência da comunidade Canta Galo por serviço de ambulância em caso de emergência.

44. Portanto, presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, pleiteia-se seu deferimento.

VII – DOS PEDIDOS

45. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pede/requer:

a) A concessão da **TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (INAUDITA ALTERA PARTE)** para que o Réu seja compelido a:

a.1) No prazo **de 10 dias**, apresentar projeto para instalação de corrimão e guarda-corpo na escada de entrada do prédio da escola São Miguel Arcanjo, localizado na Comunidade Remanescente de Quilombo do Canta Galo, bem como guarda-corpo nas laterais do prédio da escola, ou outra medida de engenharia que afaste a possibilidade de queda de alunos ou profissionais do piso elevado da edificação, precavendo-se para que as medidas adotadas sejam projetadas de tal forma que concedam o máximo de proteção possível, prejudicando o mínimo possível outras condições do prédio, como a ventilação.

a.2) **No prazo máximo de até 30 dias** ou **antes do início do ano letivo de 2023**, executar o projeto apresentado para instalação de corrimão e guarda-corpo na escada de entrada do prédio da escola São Miguel Arcanjo, localizado na Comunidade Remanescente de Quilombo do Canta Galo, bem como guarda-corpo nas laterais do prédio da escola, ou outra medida de engenharia que afaste a possibilidade de queda de alunos ou profissionais do piso elevado da edificação.

a.3) A fixação de **multa diária** não inferior a **R\$ 1.000,00 (mil reais)** pelo eventual descumprimento das obrigações dos itens **a.1** e **a.2**.

Página 15 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, em 06/12/2022 10:24. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3da7a312.9255c4c3.492eb17e.c6d85b97



- b) A citação do Réu, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação;
- c) Ao final, **seja julgada totalmente procedente a presente ação civil pública, confirmando-se todos os pedidos formulados em sede de tutela antecipada**, bem como fixando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) **a título de danos morais coletivos** e;
- d) A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial juntada de novos documentos, inspeção judicial, perícia e oitiva de testemunhas.

46. Dá-se à causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Paragominas, *na data da assinatura digital*.

- assinado eletronicamente -

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

